

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2019

Acrescenta o Capítulo VI ao Título II do Regimento Interno, que prevê a utilização de sessões em ambiente eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, prevista no art.74, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no art. 67, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95, que diz ser matéria regimental, a competência e o funcionamento do Plenário e das Câmaras;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade na apreciação e julgamento de processos submetidos ao Tribunal;

RESOLVE, por unanimidade de votos:

Art. 1º Fica acrescentado o Capítulo VI ao Título II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a seguinte redação:

“Capítulo VI
SESSÕES VIRTUAIS

Art. 80-A. As sessões do Plenário e das Câmaras poderão ser realizadas em ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual, no qual será admitida a apreciação e o julgamento de processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 80-B. As sessões virtuais obedecerão aos dispositivos desse capítulo, aplicando-se subsidiariamente as demais normas regimentais relativas às sessões ordinárias do Plenário e das Câmaras.

Art. 80-C. As sessões virtuais plenária e das câmaras serão realizadas semanalmente, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação, iniciando-se às 10 horas de segunda-feira, com término às 12 horas de sexta-feira, e serão organizadas pela Secretaria Geral, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§1º Em caso de empate, o término da sessão plenária virtual ficará prorrogado por 4 horas, para o Presidente proferir voto de desempate e, caso não se julgue habilitado na ocasião, deverá fazê-lo até a terceira sessão seguinte.

§2º Na hipótese do Presidente identificar matéria relevante e ser favorável a ampliação da discussão, antes de proferir o voto de desempate, poderá destacar o

processo para a sessão presencial, mantidos os votos já proferidos e registrados na ata da sessão virtual.

Art. 80-D. As pautas de julgamento das sessões virtuais serão disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico (DOE-TCE), no primeiro dia útil da semana que precede o início das sessões, observando-se a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas prevista no art. 9-A da Lei nº 12.509/1995.

Art. 80-E. As declarações de impedimento ou suspeição de conselheiro e/ou auditor que comporá o colegiado, e de representante do Ministério Público especial, em processos constantes na pauta de julgamento, deverão ser registradas no próprio ambiente eletrônico, cabendo declarar, preferencialmente, antes do início da sessão virtual.

§1º No caso de impedimento ou suspeição de conselheiro e/ou auditor que comporá o colegiado, caberá ao Presidente da sessão respectiva convocar substituto, caso necessário, devendo registrar a convocação no ambiente virtual.

§2º Na hipótese de declaração de impedimento ou suspeição de conselheiro e/ou auditor no curso do julgamento virtual, havendo quórum mínimo, prosseguirá o julgamento ou, diante da impossibilidade de dar seguimento, o julgamento virtual do processo ficará sobrestado para a sessão virtual imediata.

§3º Havendo declaração de impedimento ou suspeição de representante do Ministério Público especial, caberá ao Procurador-Geral convocar o substituto, devendo a Secretaria Geral registrar a indicação no ambiente virtual.

§4º No caso de impossibilidade de convocação imediata de substituto do representante do Ministério Público especial, o processo ficará automaticamente com vistas ao membro ministerial convocado posteriormente.

Art. 80-F. A ordem de trabalhos nas sessões virtuais será:

I – aprovação da ata da sessão anterior, submetida no ambiente virtual;

II- parecer do Ministério Público especial; e

III – julgamento ou apreciação de processos.

Parágrafo único. A ausência de manifestação sobre a ata da sessão anterior será considerada como declaração favorável à sua aprovação.

Art. 80-G. Os votos serão computados na ordem cronológica de sua manifestação.

Art. 80-H. Os processos a serem apreciados ou julgados nas sessões virtuais serão relacionados pelos gabinetes dos relatores, com a inserção dos respectivos relatórios e votos, ou propostas de voto, previamente assinados digitalmente, no ambiente eletrônico denominado Plenário Virtual, até o início da sessão virtual.

§ 1º O relator poderá retirar de pauta qualquer processo antes de iniciado o respectivo julgamento, no prazo estabelecido no art. 80-C.

§ 2º Serão sobrestados os processos nos quais o relator não inseriu os respectivos relatórios e votos, ficando automaticamente disponíveis para serem apreciados na próxima sessão virtual do mesmo colegiado, observando-se os requisitos do *caput* deste artigo.

§ 3º Os processos sobrestados nos termos do parágrafo anterior que não tiverem os respectivos relatórios e votos inseridos para a sessão virtual seguinte serão, a critério do relator, retirados de pauta.

Art. 80-I. A composição do Plenário ou das Câmaras, nas sessões virtuais, será registrada pela Secretaria Geral, observando-se, para fins de composição, o quórum mínimo e os casos de licença, férias, ou outro afastamento legal.

Art. 80-J. Durante as 24 horas que decorrerem a partir da abertura da sessão virtual, fica facultado ao Representante do Ministério Público pedir vista de processo posto em julgamento, ratificar ou retificar parecer ou prestar esclarecimento.

Art. 80-K. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, será aberta a fase de votação para os demais membros, que se encerrará às 12 horas de sexta-feira.

§ 1º Constarão no sistema do Plenário Virtual, as seguintes opções de voto para os julgadores:

- a** - acompanho o relator;
- b** - acompanho parcialmente o relator;
- c** - divirjo do relator; ou
- d** - acompanho a divergência.

§ 2º Eleitas as opções “b” ou “c” do parágrafo anterior, o conselheiro ou o auditor em substituição declarará seu voto no próprio sistema.

§ 3º O acompanhamento da votação de que trata o caput deste artigo ficará disponível para os interessados e a sociedade a partir de 9 horas do último dia da sessão.

§ 4º O resultado final da votação será divulgado após o término da sessão virtual.

Art. 80-L. As partes ou seus procuradores devidamente credenciados poderão solicitar sustentação oral em qualquer processo constante da pauta da sessão virtual, por meio do Portal de Serviços do Tribunal, até 5 minutos antes do início da sessão.

Art. 80-M. Havendo pedido de sustentação oral, o processo será retirado da correspondente pauta, para reapresentação na sessão presencial do mesmo colegiado que ocorrer após o término da sessão virtual.

Art. 80-N. É facultado aos conselheiros titulares e aos auditores em substituição solicitar vista de processos constantes da pauta de julgamento, após aberta a fase de votação.

Parágrafo único. A devolução de processo com pedido de vista deverá ser registrada no sistema transacional, de forma a possibilitar sua apresentação até a terceira sessão seguinte.

Art. 80-O. Nas sessões virtuais, o processo ficará, automaticamente, com vistas ao conselheiro ou auditor em substituição, que não proferiu voto com assinatura digital.

Parágrafo único. Havendo mais de um voto pendente de registro, o pedido de vista recairá sobre o Membro mais antigo.

Art. 80-P. Não serão finalizados os julgados em ambiente virtual do processo com:

I - pedido de destaque registrado por quaisquer dos conselheiros participantes da sessão, sendo o processo levado a continuidade do julgamento na próxima sessão presencial, mantidos os votos já proferidos conforme registro em ata da sessão virtual; ou

II – necessidade de reexame consignado pelo relator, retornando os autos ao Gabinete.” (NR)

Art. 2º Ato da Presidência definirá os procedimentos necessários à implementação, em caráter experimental, das sessões virtuais.

Art. 3º A indisponibilidade dos serviços em razão problemas técnicos que impossibilitar a prática de ato processual na sessão virtual, implicará em destaque do processo prejudicado, que deverá ser reapresentado na próxima sessão presencial.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Tecnologia da Informação registrar os problemas técnicos de indisponibilidade da sessão virtual, e à Secretaria Geral atestar o prejuízo à prática de ato processual de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Participaram da votação os conselheiros Edilberto Pontes (Presidente), Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Saboia (Relator).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de outubro de 2019.

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE